



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/CONUNI/CGU

PARECER Nº 00012/2025/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

**INTERESSADO:** Consultoria Nacional da União de Uniformização - CNUNI

**ASSUNTO:** Revisão da Orientação Normativa nº 29, de 15 de abril de 2010

#### EMENTA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 2010. ADEQUAÇÃO NORMATIVA AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. SUPERVENIÊNCIA DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

I- A Administração Pública Federal deve, em princípio, celebrar os instrumentos de parceria de que cuida a Lei nº 13.019, de 2014, para a transferência de recursos financeiros em apoio às ações de interesse público realizadas em parceria com organização da sociedade civil, inclusive as qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

II - A opção pelo termo de parceria, no lugar do termo de colaboração ou do termo de fomento, deve ser motivada, com menção à legislação específica, observando, em cada caso, as regras de seleção do parceiro privado estipuladas em regulamento próprio, em ordem a ampliar a participação de interessados no torneio e, assim, concretizar os princípios da isonomia, transparência e eficiência.

III - A celebração de convênio com OSCIPs pode ocorrer quando da participação complementar no Sistema Único de Saúde, prevista na Constituição Federal, ou em outra hipótese regulamentada em legislação específica.

IV - Após a celebração do instrumento eleito, não é possível alterar o respectivo regime jurídico, vinculando os partícipes até o término da vigência do ajuste.

## 1. RELATÓRIO

1. A Consultoria Nacional da União de Uniformização incumbiu esta Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres de promover ampla revisão das orientações normativas expedidas sobre temática confiada à apreciação deste colegiado, a fim de que sejam apontados os verbetes que mereçam confirmação, alteração ou cancelamento.

2. Compete à CNCIC avaliar, neste ensejo, a adequação no ordenamento jurídico vigente do enunciado da ON/AGU nº 29, de 15 de abril de 2010 ([link](#)), com redação aprovada pela Portaria nº 57, de 26 de fevereiro de 2014, de seguinte teor:

“A Administração Pública pode firmar termo de parceria ou convênio com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), observada, respectivamente, a regra do concurso de projetos ou do chamamento público. A opção pelo termo de parceria ou convênio deve ser motivada. Após a celebração do instrumento, não é possível alterar o respectivo regime jurídico, vinculando os partícipes.”

3. É o relato do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. As orientações normativas nº 29 a 32, de 2010, foram editadas, a pedido do Gabinete Pessoal do Presidente da República, como forma de uniformizar a interpretação da legislação relativa às parcerias celebradas pela Administração Pública Federal com as entidades privadas sem fins lucrativos.

5. O Colégio de Consultoria propôs a edição desses quatro enunciados ao acolher a [fundamentação](#) da Nota nº 33/2009/DEAEX/CGU/AGU – MICRF, de 27 de julho de 2009, que, no ponto que interessa à presente análise, deixou assentado o seguinte:

20. Como se observa, a parceria entabulada com base na Lei nº 9.790/99 representa uma metodologia nova de relacionamento entre o terceiro setor e o poder público, objetivando principalmente resgatar a transparéncia nessas relações. Confere maior flexibilidade, celeridade e eficiência ao repasse de verbas públicas para entidades privadas sem fins lucrativos, com ênfase no controle dos resultados pactuados, a fim de averiguar se o interesse público está sendo concretizado na prática.

21. Embora, à primeira vista, a celebração de termo de parceria, com amparo na Lei nº 9.790/99, em vez de convênio, seja uma providência adequada e conveniente para a administração pública, tendo em vista a existência de maior agilidade, flexibilidade e transparéncia, não se pode desconsiderar que a decisão de adotar uma ou outra forma está inserida no poder discricionário do administrador.

22. Entretanto, o exercício dessa discricionariedade não é ilimitada, mas relacionada à finalidade da Lei, que inexoravelmente é sempre o interesse público. Nesse sentido, a melhor opção será sempre aquela que, no caso concreto, permita a concretização do princípio da isonomia, transparéncia e eficiência no repasse de recursos públicos para as entidades privadas sem fins lucrativos, o que é indisponível pelo gestor público. Daí a necessidade da devida motivação e justificação da escolha efetuada.

6. Já em 2012, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal travou estudos sobre temas relacionados a convênios, gerando novas orientações normativas, de nº 40 a 45, editadas por meio da Portaria nº 57, de 26 de fevereiro de 2014. Na ocasião, restou cancelada a ON/AGU nº 31/2010, que passou a ser absorvida pela ON/AGU nº 29/2010, cuja redação<sup>[1]</sup> foi alterada<sup>[2]</sup> para prever a observância da regra de concurso de projetos, nos termos de parceria, e a do chamamento público, nos convênios celebrados pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

7. Em ordem a equacionar a matéria em plano legislativo, sobreveio a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que, ao inaugurar o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, afastou sua incidência "aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal" (art. 3º, IV) e "aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 1999" (art. 3º, VI).

8. A respeito dos convênios, a Lei nº 13.019/2014, nos arts. 84 e 84-A, restringiu sua celebração a hipóteses regidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com alcance restrito à cooperação federativa e à participação de instituições privadas de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

9. A sistemática adotada pelo legislador aparenta conferir primazia ao regime jurídico da Lei nº 13.019/2014 em relação aos demais instrumentos de parceria, ao dispor, no seu art. 41, que "Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º", que são, justamente, as Organizações da Sociedade Civil - OSC.

10. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP constitui uma Organização da Sociedade Civil – OSC com titulação especial. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que aplica integralmente o produto da sua atividade na consecução do seu objeto social. A qualificação que lhe é atribuída pelo Ministério da Justiça confere-lhe direitos específicos, como o de firmar termos de parceria com o Poder Público em áreas de interesse público, com possibilidade de gerir recursos estatais, como previsto na Lei nº 9.790/1999.

11. Embora a OSCIP possa celebrar termos de parceria, segundo disciplina normativa específica, o legislador não impediu que a entidade celebre termo de fomento ou termo de colaboração na qualidade de Organização da Sociedade Civil - OSC, em igualdade de condições com possíveis interessados no ajuste, ou seja, sem cogitar de brandir, a seu favor, a titulação (OSCIP) que a qualifica e singulariza no Terceiro Setor. A hipótese é, aliás, prevista em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, desde a LDO/2022 (art. 80, § 7º), seguida pela LDO/2023 (art. 87, § 7º), LDO/2024 (art. 90, § 6º) e LDO/2025 (art. 89, § 6º).

12. É dizer, no atual contexto normativo, a OSCIP tanto poderá celebrar termos de parceria, com fundamento na Lei nº 9.790/1999, como também os instrumentos previstos na Lei nº 13.019/2014, mas, neste caso, na condição de Organização da Sociedade Civil – OSC, no mesmo patamar de disputa com outras que não receberam aquela qualificação pelo Ministério da Justiça.

13. Contudo, dada a primazia conferida pelo legislador às parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 (art. 41), cumpre ao gestor justificar a adoção do *termo de parceria* na hipótese em que cabíveis os instrumentos do MROSC, considerando que a Lei nº 9.790/1999 restringe o universo de participantes do concurso de projetos em benefício apenas daquelas entidades que obtiveram a qualificação ministerial de OSCIP.

14. Por outras palavras, caso seja possível a consecução de determinado objeto pela OSCIP sob o pátio de regimes de parceria distintos, deve o gestor, em regra, avaliar a pertinência de, no lugar de aplicar a Lei nº 9.790/1999, adotar a Lei nº 13.019/2014, por ser mais contemporânea e abrangente em relação aos potenciais interessados na formalização da parceria, proporcionando, ao menos em princípio, positiva repercussão em relação aos preceitos da eficiência, da isonomia e da competitividade.

15. Neste sentido, o extinto Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos sufragou o seguinte entendimento ao solucionar divergência estabelecida em âmbito consultivo, em parecer assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA. ART. 3º, INCISO XIII, DA LEI 9.790/99. ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO DA PARCERIA NA HIPÓTESE LEGAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA.

I – É possível e recomendável a análise, pelo órgão de assessoramento jurídico, sobre a aplicação de um ou outro regime jurídico de contratação e parceria, notadamente para suscitar ilegalidades existentes ou mesmo eventuais riscos jurídicos identificados na opção adotada pelo órgão assessorado.

II - Diante do regramento da Lei nº 9.790/2014, haverá concorrência de regimes jurídicos aplicáveis a diversas pretensões de parceria com o Terceiro Setor.

III - Embora o artigo 3º da Lei federal nº 13.019/2014 afaste suas exigências para os termos de parceria celebrados com OSCIP's, este afastamento não significa uma liberalidade absoluta na adoção deste regime, em detrimento do regime jurídico da Lei federal nº 13.019/2014, para as novas parcerias firmadas, uma vez que esta não é de aplicação residual, em relação à Lei nº 9.790/1999.

IV - Diante de dois regimes de parceria aptos ao atendimento da pretensão administrativa, convém priorizar-se o que permite maior amplitude de potenciais parceiros e, eventualmente, maior competitividade em um processo seletivo, exceto quando existente legítima justificativa para seu afastamento, em favor de um regime jurídico mais restritivo em relação aos potenciais parceiros.

**[Parecer nº 43/2019/DECOR/CGU/AGU, de 24 de junho de 2019 – NUP 67600.011581/2018-54 - seq. 12]**

16. Dada a relevância dessa manifestação jurídica, convém aqui registrar trechos da sua fundamentação:

24. Noutro diapasão, a Lei nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/15, estabeleceu novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as entidades do Terceiro Setor, nela identificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, com o objetivo de desempenhar atividades de interesse público. Não há, neste marco legal, o tradicional modelo de titulação. O novo diploma estabelece um novo conceito de Organização da Sociedade Civil (OSC), além de diversas regras relacionadas à celebração de parcerias com o Poder Público. Percebe-se, claramente, uma ampliação do rol de entidades da sociedade civil que podem realizar as parcerias com o Poder Público. Por outro lado, diferentemente do que fora feito pelos marcos legais anteriores, há uma ênfase na necessidade de seleção competitiva, entre as entidades interessadas, imaginando-se que este certame e seus requisitos específicos (em razão da parceria) sirvam melhor à identificação das entidades legítimas, que a cartoria identificação de requisitos, para a certificação por títulos (BALTAR, TORRES: 2019, p. 146/147).

25. O regime das parcerias da Lei nº 13.019/14, então, rompe com a lógica de legitimização do Terceiro Setor através de titulação, para buscar uma legitimização através de processo seletivo, com ampla participação.

26. É possível afirmar que, atualmente, coexistem as parcerias celebradas com as Organizações Sociais (OS) por meio de contrato de gestão (disciplinadas pela Lei 9.637/1998), as parcerias firmadas com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) por meio de termo de parceria (disciplinadas pela Lei 9.790/1999) e as parcerias firmadas com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) por meio de termos de colaboração, termos de fomento e acordo de cooperação (disciplinadas pela Lei 13.019/2014, com alterações dadas pela Lei 13.204/2015). Nesta senda, bem observa Ricardo Alexandre:

*Como a disciplina aplicada às parcerias com organizações da sociedade civil em geral (OSC) não exige qualquer tipo de qualificação da entidade, ela também pode ser aplicada às entidades qualificadas como OS ou OSCIP. Assim, por exemplo, uma entidade qualificada como OSCIP, desde que atenda aos requisitos legais, tanto pode firmar um termo de parceria (regido pela Lei 9.790/1999) como pode celebrar uma parceria com base em termo de fomento ou de colaboração (regidos pela Lei 13.019/2014) (ALEXANDRE: 2018, p. 132).*

[...]

42. Não entendemos que a solução deva se dar por regime de exclusão jurídica, mas, flexivelmente, por uma decisão preponderantemente técnico-administrativa. Contudo, parece evidente que o regime jurídico da Lei nº 13.019/2014, além de mais recente e teoricamente mais contemporâneo que o da Lei nº 9.790/99, possui a condição de ser mais amplo, uma vez que entidades qualificadas como OSCIPs também podem participar das seleções realizadas através do regime da Lei nº 13.019/2014, pelo raciocínio de que elas, em regra, também se enquadrariam no conceito de Organizações da Sociedade Civil (OSC).

43. Assim, buscando sempre a eficiência e o respeito à isonomia, diante de dois regimes de parceria aptos ao atendimento da pretensão administrativa, convém priorizar-se o que permite maior amplitude de potenciais parceiros e, eventualmente, maior competitividade em um processo seletivo, exceto quando existente justificativa para seu afastamento, em detrimento de um regime jurídico mais restritivo, em relação aos potenciais parceiros.

44. Isso não afasta peremptoriamente a aplicação da Lei nº 9.790/99, mas exige que a opção de sua adoção, em detrimento da Lei nº 13.019/2014, quando os dois regimes sejam aptos, seja devidamente justificada pelo setor técnico.

45. Este proceder resguardará o gestor, reduzindo os riscos de eventual e justa crítica posterior sobre a utilização de um regime de parceria de amplitude subjetiva mais restrita.

**[Parecer nº 43/2019/DECOR/CGU/AGU, de 24 de junho de 2019 – NUP 67600.011581/2018-54 - seq. 12]**

17. Ao aprovar o opinativo, o então Diretor do DECOR complementou:

“Caso, em tese, haja possibilidade legal de aplicação de mais de um regime jurídico de parceria, cumpre ao gestor competente motivar tecnicamente sua decisão, priorizando, ressalvada legítima justificativa em sentido contrário, a adoção do regime jurídico que admite, diante das circunstâncias do caso concreto, maior potencial de interessados aptos para a regular execução do objeto.”

**[Despacho nº 493/2019/DECOR/CGU/AGU - NUP 67600.011581/2018-54 - seq. 14]**

18. Portanto, a opção pelo *termo de parceria*, no lugar do *termo de colaboração* ou do *termo de fomento*, para transferência de recursos financeiros à OSCIP, deve, sempre, ser motivada pela autoridade competente, com menção à legislação específica, observando, em cada caso, as regras de seleção do parceiro privado estipuladas em regulamento próprio, tudo em ordem a ampliar a participação de interessados no torneio e, assim, concretizar os princípios da isonomia, transparência e eficiência.

19. Cumpre ainda registrar que a OSCIP, na condição de entidade privada sem fins lucrativos, poderá também celebrar *convênio*, sob a regência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, caso venha participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde (art. 199, § 1º, da CF/88) ou, ainda, quando o referido instrumento for regulamentado em legislação específica, como ilustra a parceria firmada sob a égide da Lei da Inovação (Lei nº 10.973, de 2014), desde que a atividade se encerre em seus objetivos sociais (art. 3º, XII e XIII, da Lei nº 9.790, de 1999).

20. A relação jurídica entre os partícipes é estabilizada assim que celebrado o instrumento eleito, sendo inadmissível alterar o regime jurídico até o término de vigência do ajuste.

### 3. CONCLUSÃO

21. Do exposto, considerando os fundamentos lançados nesta manifestação, a CNCIC propõe a alteração do enunciado da ON/AGU nº 29, de 15 de abril de 2010, para conferir redação mais aderente aos pressupostos legais para a celebração de instrumentos de parceria com as organizações da sociedade civil qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de acordo com os modelos atualmente disponíveis no ordenamento jurídico vigente, na forma a seguir enunciada:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 29, DE 15 DE ABRIL DE 2010

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 25000.037480/2019-11 e 71000.010026/2023-17, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

##### Enunciado

I- A Administração Pública Federal deve, em princípio, celebrar os instrumentos de parceria de que cuida a Lei nº 13.019, de 2014, para a transferência de recursos financeiros em apoio às ações de interesse público realizadas

em parceria com organização da sociedade civil, inclusive as qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI).

II - A opção pelo termo de parceria, no lugar do termo de colaboração ou do termo de fomento, deve ser motivada, com menção à legislação específica, observando, em cada caso, as regras de seleção do parceiro privado estipuladas em regulamento próprio, em ordem a ampliar a participação de interessados no torneio e, assim, concretizar os princípios da isonomia, transparência e eficiência.

III - A celebração de convênio com OSCIPs pode ocorrer quando da participação complementar no Sistema Único de Saúde, prevista na Constituição Federal, ou em outra hipótese regulamentada em legislação específica.

IV - Após a celebração do instrumento eleito, não é possível alterar o respectivo regime jurídico, vinculando os partícipes até o término da vigência do ajuste.

**Referência Legislativa:** Lei nº 9.790/1990, Lei nº 13.019/2014 e Lei nº 14.133/2021.

**Fonte:** Parecer nº 43/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, por meio do Despacho nº 00674/2019/GAB/CGU/AGU. NUP 67600.011581/2018-54 (seq. 12-15).

À consideração da Colenda CNCIC.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

**MARCUS MONTEIRO AUGUSTO**

Advogado da União  
Relator

**ADELAINE FEIJÓ MACEDO**

Procuradora Federal

**ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO**

Advogada da União

**AMARO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

Advogado da União

**ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA**

Advogada da União

**CARLOS FREIRE LONGATO**

Advogado da União

**CAROLINA MACHADO COSTA**

Advogada da União

**DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES**

Advogada da União

**ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO**

Advogado da União

**GUILHERME FARIAS FLORENTINO**

Advogado da União

**GUSTAVO ALMEIDA DIAS**

Advogado da União  
Coordenador

**LÍVIA MARIA OLIVEIRA MAIER**

Advogada da União

**MARLY LIBRELON PIRES**

Procuradora Federal

**MÔNICA ÉLLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI**

Procuradora da Fazenda Nacional

**SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES**

Procurador da Fazenda Nacional

[1] Redação original da ON/AGU 29, de 2010: “A Administração Pública pode firmar termo de parceria ou convênio com as Organizações Sociais de Interesse Público - OSCIPs. Há necessidade da devida motivação e justificação da escolha efetuada. Após a celebração do instrumento, não é possível alterar o respectivo regime jurídico, vinculando os partícipes.” ([link](#))

[2] Sobre o cancelamento da ON/AGU 31, de 2010, com a sua absorção pela ON/AGU 29, de 2010, conferir o PARECER n. 00010/2023/CNCIC/CGU/AGU (NUP 00688.000718/2019-32 – [link](#))



Qual sua percepção sobre  
esta manifestação?

Responda de forma  
anônima, em menos de 30  
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 07-11-2025 19:41. Número de Série: 45849079359697437967156869660. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2025 17:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2025 16:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2025 15:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ADELAINÉ FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADELAINÉ FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2025 15:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2025 11:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2025 11:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por AMARO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AMARO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-11-2025 17:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-11-2025 16:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-11-2025 16:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LIVIA MARIA OLIVEIRA MAIER, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIVIA MARIA OLIVEIRA MAIER, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 06-11-2025 12:14. Número de Série: 21387774369926393313294346086. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-11-2025 11:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 17:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA MACHADO COSTA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3071554500 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA MACHADO COSTA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 10-11-2025 05:04. Número de Série: 6611939712732237206327451353. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.